



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER JURÍDICO Nº. 466/2024-SEJUR/PMP

REFERENCIA: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 845/2024.

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA – SEMAGRI.

ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE E POSSIBILIDADE DE TERMO ADITIVO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PARECER JURÍDICO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. LEI Nº. 14.133/21. ANÁLISE DA LEGALIDADE.

1 - RELATÓRIO

Trata-se o presente de parecer elaborado em atenção à consulta acerca da legalidade e possibilidade de aditamento objetivando a prorrogação de prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 845/2024, cujo objeto é a *“AQUISIÇÃO DE KIT DE TANQUE ELEVADO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETO NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS/PA, CONFORME CONVENIO/MAPA PLATAFORMA+BRASIL Nº 901156/2020, QUE CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E O MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS NO ESTADO DO PARÁ.”*.

Aos autos, constam justificativa da secretaria demandante, quanto a necessidade de prorrogação contratual, bem como de sua vantajosidade.

É o sucinto relatório. Passamos a análise.

2 – CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica *“in abstracto”*, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3 - ANÁLISE JURIDÍCA

É cediço que a Administração Pública somente pode realizar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, cujas regras gerais estão previstas na Lei nº 14.133/2021. Vejamos o que dispõe o citado artigo:

Art. 37 [...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...]

A Lei de Licitação nº. 14.133/21 que disciplina o processo licitatório a que Administração Pública está vinculada para as contratações públicas, institui as modalidades em que estas podem ocorrer, os tipos de certame, também estipula o regramento aplicável aos contratos, incluindo a sua forma e a possibilidade de alteração dos termos previamente ajustados, quando necessários.

Assim, os Contratos Administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em Lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos e supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em Lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

Quanto a prorrogação de vigência do contrato administrativo, o art. 107 da Lei nº 14.133/21, disciplina:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Assim os contratos de serviços e fornecimentos que têm **natureza contínua** (aqueles que não podem ser interrompidos sem prejuízo ao serviço público), desde que se tenha **previsão no edital** e que sua **vantajosidade seja justificada**, podem ser prorrogados em até 10 (dez) anos).

Importa salientar, que o art. 6º, XV da Lei 14.133/21, conceitua a natureza contínua de um contrato administrativo, veja-se: “*XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços*



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;”.

No que se refere a definição de serviço contínuo, assim entendeu o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 132/2008, 2ª Câmara), *in verbis*:

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forme rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Para o professor Ronny Charles¹:

Para que um contrato de serviço ou de fornecimento seja qualificado como contínuo, basta que tenha por objeto o atendimento ou “manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas”.

Assim, uma relação contratual de fornecimento (de bens ou serviços), que, por sua natureza, exija dilação da prestação contratual (prestação continuada) e sirva à manutenção de atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas, deve ser interpretada como serviço ou fornecimento contínuo, o que permitirá que seu edital adote o prazo de vigência autorizado pelo artigo 106.

Cumprir destacar, que o novo estatuto de licitações, previu expressamente a possibilidade de renovação de contratos de fornecimento, desde que estes sejam de natureza continua, questão esta não abrangida pelo estatuto anterior, mas que era aceito por grande parte da doutrina e tribunais de contas.

Assim, no que se refere ao contrato de fornecimento, Hely Lopes Meirelles², indica que estes se caracterizam por ser “*o ajuste administrativo pelo qual a Administração adquire coisas móveis (materiais, produtos industrializados, gêneros alimentícios, etc) necessárias à realização de suas obras ou à manutenção de seus serviços*”.

Maria Luiza Machado Granziere³ que:

(...) é muito vasto o campo de incidência dos contratos de fornecimento: material de almoxarifado, alimentos, medicamentos, veículos, material para construção civil, vestuário, programas e equipamentos de informática, máquinas,

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Lei de Licitações Públicas Comentadas**. 14 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. Pag. 647.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 21 ed. São Paulo: 1996, p. 238. apud GRANZIERA, Maria Luiz Machado. **Contrato Administrativos: gestão, teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 110.

³ GRANZIERA, Maria Luiz Machado. **Contrato Administrativos: gestão, teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 110.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



trens, tubulação, equipamentos necessários à montagem de grandes obras, como turbinas, transformadores etc. Cada tipo de objeto enseja uma sistemática de fornecimento, que deve ser adequada às características do bem e às necessidades da Administração.

A Autora segue ainda dizendo que, “o fornecimento pode ser **contínuo**, quando a entrega é periódica. Os contratos de fornecimento de água, material hospitalar e combustível têm essa natureza, pois possuem a finalidade de suprir as necessidades diárias da Administração Pública”⁴.

Em paralelo, deve ser efetivamente demonstrada a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, desta forma, a manifestação expressa da autoridade no sentido de que, a prorrogação é vantajosa técnica e economicamente para a Administração torna-se imprescindível.

O Tribunal de Contas da União, em reiterados julgados, tem se posicionado pela necessidade de a proposta ser a mais vantajosa para a Administração, o que pode ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado

9.10.4. somente proceda à prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua quando reste demonstrado que tal opção assegure a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração, conforme preceitua o art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93, o que deve ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado para serviços similares, devendo ser incluídos nos autos do respectivo processo administrativo os documentos que fundamentem a decisão;” (Acórdão 3351/2011 - Segunda Câmara – TCU).

Ressalta-se, que a avaliação da vantajosidade econômica não se traduz no simples valor monetário da contratação comparado com o dos orçamentos obtidos, pois existe todo um custo administrativo envolvendo o desfazimento de um contrato e a seleção e celebração de um outro, para ficar em apenas nesse outro aspecto.

A demonstração da vantajosidade, com a intenção de prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo de serviço e/ou de fornecimento contínuo deve ser motivada pelas condições favoráveis ajustadas pela Administração, as quais comprovem a vantajosidade da renovação em comparação com a celebração de um novo pacto.

4 – CONCLUSÃO

Em face do exposto, está Assessoria Jurídica ressalva as atribuições próprias desta alçada, que não incluem a apresentação e apreciação das justificativas, das especificações, dos valores ou da conveniência e oportunidade, opina:

⁴ Op. cit.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



- I. Pela necessidade de demonstrar que o objeto contratual a qual se pretende prorrogar, possui natureza contínua, ou seja, que:
 - a) Seja necessária para a manutenção contínua das atividades administrativas; e
 - b) Que têm uma demanda prolongada ou permanente, o que implica que o fornecimento ou a prestação de serviços precisa ocorrer de forma recorrente ou ininterrupta;
- II. Que na justificativa para prorrogação, indique o item previsto no edital, que permita a prorrogação do presente contrato administrativo;
- III. Observe a fundamentação da prorrogação, vez que o presente contrato encontra-se sobre a égide da Lei 14.133/21

Por derradeiro, cumpre esclarecer que a presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros, bem como não é de sua competência apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que é reservado a discricionariedade do Administrador Público.

No entanto, é nosso dever salientar que as observações feitas ao longo deste parecer são em prol da segurança da própria autoridade competente a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Oportunamente, submetemos os autos à autoridade competente para conhecimento e demais deliberações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 16 de agosto de 2024.



Cláudio Luan Carneiro Abdon
Assistente Jurídico do Município